



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 884965 - PR (2024/0010211-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR030707
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAO ANTONIO CAMARGO DE ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em razão de ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, resultando na apreensão de drogas e outros materiais. A defesa alega nulidade das provas obtidas e questiona a tipicidade da conduta como tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade do ingresso policial em domicílio sem mandado judicial e na tipicidade da conduta como tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

3. O ingresso em domicílio sem mandado é lícito quando há fundadas razões indicando flagrante delito.

4. No caso concreto, a existência de veículo com placas adulteradas e a apreensão de drogas justificaram a ação policial.

5. A quantidade de droga (1,030kg de maconha) e os materiais apreendidos indicam tráfico, não consumo pessoal.

6. A falta de análise, na origem, das alegações relativas à insuficiência probatória quanto aos delitos de posse irregular de arma de fogo e receptação impede a análise inaugural pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 884965 - PR (2024/0010211-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR030707
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAO ANTONIO CAMARGO DE ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em razão de ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, resultando na apreensão de drogas e outros materiais. A defesa alega nulidade das provas obtidas e questiona a tipicidade da conduta como tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade do ingresso policial em domicílio sem mandado judicial e na tipicidade da conduta como tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

3. O ingresso em domicílio sem mandado é lícito quando há fundadas razões indicando flagrante delito.

4. No caso concreto, a existência de veículo com placas adulteradas e a apreensão de drogas justificaram a ação policial.

5. A quantidade de droga (1,030kg de maconha) e os materiais apreendidos indicam tráfico, não consumo pessoal.

6. A falta de análise, na origem, das alegações relativas à insuficiência probatória quanto aos delitos de posse irregular de arma de fogo e receptação impede a análise inaugural pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 861-862 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado em face de acórdão da 5ª Câmara Criminal do tribunal de justiça paranaense que deu provimento ao recurso de apelação ministerial a fim de condenar JOÃO ANTÔNIO CAMARGO DE ANDRADE, já condenado em primeira instância por posse irregular de munição e receptação, por tráfico de drogas à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial fechado.

2 Segundo a Defesa, a prova da condenação é ilícita, uma vez que deve haver uma causa provável, ou justa causa, para a prática do ato invasivo, não bastando para sua legitimação a mera constatação de situação de flagrância posterior (fls. 8). Subsidiariamente, pretende a desclassificação para a conduta de porte de drogas para consumo pessoal. Quanto ao crime de porte irregular de munição, também pretende a absolvição ao argumento de que não há demonstração inequívoca de que as munições localizadas dentro do barracão pertenciam ao paciente ou mesmo que ele tinha conhecimento da sua existência (fls. 33). Igualmente busca a absolvição pelo delito de receptação, pois não restou certa assim a prova da autoria do crime em relação ao paciente, pois não ficou comprovado que este sabia da ilicitude do veículo (fls. 34).

3 É o relatório.

A defesa alega, em síntese, o emprego de meio de prova ilícito.

Requer a concessão da ordem para obter a declaração de nulidade da prova impugnada.

É o relatório.

VOTO

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a

conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Definiu-se que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e

de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/4/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude

das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam

razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes.

Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 644-645):

No caso concreto vislumbra-se a idoneidade da justificativa exposta pelos policiais militares que adentraram na morada do Sr. . JOÃO (1) Com efeito, o réu foi abordado em via pública, em razão da notícia de que havia um mandado de prisão expedido em seu desfavor. Nesta ocasião, os agentes constataram que o mandado havia sido revogado, entretanto, o acusado apresentou contradições em relação ao seu próprio endereço e ao tentar explicar o que estaria fazendo nos arredores da sede da Polícia Federal.

Os agentes, então, entraram em contato com o setor de inteligência, que confirmou que a companheira do acusado havia acabado de ser presa por posse irregular de arma de fogo e indicou outro endereço vinculado ao réu, que poderia ter relação com os demais fatos. Ato contínuo, os policiais se dirigiram até o imóvel e constataram, pela fresta do portão, que havia um veículo com placas adulteradas em seu interior [indicando o registro RHA4100/PR, mas sem alto relevo, código QR code, entre outros elementos presentes em um emplacamento]. Após os agentes constatarem que o veículo Volkswagen T-Cross que possuía a original placa original estava em posse do legítimo proprietário, concluíram que o automóvel ocultado na residência de seria produto de crime. Então, os agentes públicos se dirigiram ao JOÃO (1) logradouro na companhia do acusado e, considerando a presumível situação flagrancial [do crime de receptação na modalidade ocultar e do crime previsto no estatuto do desarmamento], ingressaram no domicílio. No imóvel, os policiais averiguaram o chassi do automóvel e constataram que o veículo era produto de roubo e, ato contínuo, encontraram 06 (seis) munições e 1,030kg (um quilograma e trinta gramas) de , além de 01 (uma) balança maconha de precisão, instrumentos para embalar os narcóticos e R\$ 705,00 (setecentos e cinco) reais em espécie []. conforme Termo de Apreensão nº 596535/2023 Logo, o contexto fático que antecedeu a ação policial demonstra, indene de dúvidas, a existência de fundadas razões a indicar que no domicílio do denunciado estava ocorrendo a prática de

crimes de natureza permanente.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

No presente feito, apurou-se a existência de diligência prévia para apuração de crime diverso, a qual findou por justificar a ocorrência de descoberta fortuita dos entorpecentes, elementos tidos por válidos pela jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO MORADOR ACERCA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E SEM UM CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR QUE INDICASSE A PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE NO LOCAL. PROVA ILÍCITA. PRECEDENTES.

1. Caso em que, ainda que se trate de significativa quantidade de droga apreendida (980 g de maconha), o Tribunal de Justiça goiano deixou certo que os policiais adentraram na residência, sem a autorização do morador ou ordem judicial diante da fundada suspeita da prática do ilícito, caracterizando a situação de flagrância excepcionada no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal (fl. 105).

2. Além disso, há inexistência de correlação entre a denúncia anônima - a respeito de violência doméstica, sem indicação de residência específica - e o flagrante de tráfico - em razão da pequena quantidade de droga (uma porção de maconha) vista pelos policiais -, os quais, por si sós, não configuram a fundada razão da ocorrência de crime que justifique afastar a garantia da inviolabilidade do domicílio estabelecida no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

3. A situação posta amolda-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo sendo incontroverso que nos delitos permanentes o estado de flagrância se protraia ao longo do tempo, deve ser demonstrada a presença de fundadas razões que demonstrem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito para que reconhecida a legalidade da busca domiciliar realizada (REsp n. 1.714.910/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/4/2018 - grifo nosso).

4 . Agravo regimental improvido.

Assim, foi demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais.

Por outro lado, há controvérsia sobre se a conduta pela qual o paciente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da

Lei nº 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o paciente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o paciente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "reavaliação de fatos incontroversos". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O §2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

No presente feito, a condenação foi calcada nos seguintes elementos (e-STJ fls. 646-652):

De acordo com a exordial acusatória, no dia 13 de fevereiro de 2023 o Sr. JOÃO (1) guardava e mantinha em depósito, para fins de comercialização, 1,030kg (um quilograma e trinta gramas) de . maconha.

[...]

Ainda, as informantes e , Emilly Marcelli Durante Delfino Terezinha Aparecida Vissoto ouvidas em juízo (movs. 151.4 e 151.6), pouco contribuíram para a elucidação dos fatos narrados na denúncia, afirmando apenas que e eram usuários de JOÃO (1) Lucas Felipe . maconha.

Conquanto o réu negue a prática do crime delineado no do artigo 33 da legislação caput específica, dizendo que era mero usuário dos narcóticos [alegação que é corroborada pelos informantes Rita e Lucas Felipe], denota-se, indene de dúvidas, que a autoria restou suficientemente comprovada, uma vez que as provas produzidas são

precisas ao apontar que ele guardava e tinha em depósito substância tóxica destinada à traficância.

O policial militar Murillo Alves Goulart Neto, ao ser inquirido em juízo (mov. 151.2), contou:

“que no dia dos fatos estavam em patrulhamento na região central quando avistaram o réu parado num posto de combustível, em frente à Delegacia da . Naquela ocasião, Polícia Federal deram voz de abordagem ao acusado, por , suspeitarem de que havia um mandado de prisão em aberto em seu desfavor contudo, durante a revista, nada de ilícito foi encontrado e o mandado de . Durante buscas no veículo, prisão havia sido revogado JOÃO ANTÔNIO se contradisse sobre o local onde morava, pois ora dizia que residia com a mãe, . Ao ser questionado sobre o que estava fazendo em frente à ora com a esposa unidade policial, o réu declarou que estava esperando a sua esposa, que havia , que seria solta acabado de ser presa por posse ilegal de arma de fogo mediante pagamento de fiança. Em contato com a equipe de inteligência, esta informou que JOÃO ANTÔNIO, na verdade, morava na Rua Carlos Gomes, onde, pela fresta, visualizaram uma VW T-Cross, placas RHA4I00, sem qr- . Em consulta ao code e ilegível, como se tivesse sido feita arte sanalmente sistema, verificaram que a placa indicava que a T-Cross estaria em outro local , o que foi confirmado pela equipe de inteligência, que encontrou referido bem no endereço indicado pelo sistema. Em seguida, ao adentrarem o barracão, constataram, pelo número do chassi, que a VW/T-Cross, placas RHA4I00, havia sido roubada em Santa Catarina, ocasião em que realizaram averiguações no interior do imóvel e encontraram entorpecentes, balança de precisão, fita, tesoura etc. Ao ser questionado pela Defesa, respondeu que estavam com JOÃO ANTÔNIO no posto de gasolina, em frente à Delegacia da Policial Federal, quando a equipe de inteligência chegou no barracão e viu a VW/T-Cross. Com relação aos objetos encontrados, disse que, pelo que se recorda, o réu foi questionado apenas sobre o automóvel, tendo alegado que . Detalhou que ganharia um valor para armazená-lo a placa era visivelmente , porquanto deveria ser do modelo-padrão Mercosul, contudo, não irregular tinha qr-code e as letras não refletiam na luz. Relatou, também, que encontraram grande quantidade de adesivos (“Soco do Gorila”), em cartelas, utilizados, normalmente, para embalar droga e identificar o vendedor /fornecedor ANTÔNIO e da sua esposa estavam no local, que embora não pareça uma casa, mais parecendo um barracão, indicava que eles moravam ali.” (grifou-se)

Extraí-se, do teor das declarações, que os agentes estatais narraram de forma harmônica, entre si e com o restante do conjunto probatório, a forma como se dera o encalço e a apreensão do entorpecente, identificando o apelante como o responsável pela prática do narcotráfico narrado na exordial acusatória.

[...]

Vale dizer, além disso, que inexistem quaisquer indícios de que os referidos agentes estatais fossem desafetos do acusado ou que quisessem, de alguma forma, vê-lo imerecidamente condenado.

Denota-se, portanto, que os policiais militares ouvidos sob o crivo do contraditório relataram com clareza as circunstâncias em que a apreensão de 1,030kg (um quilograma e trinta gramas) de ocorreu. Ainda, de acordo com os milicianos, a equipe logrou êxito em maconha localizar, na morada do acusado, artefatos utilizados para a prática da traficância. Rememore-se que os agentes encontraram 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) fita azul utilizada para embalar os narcóticos, 01 (uma) tesoura, R\$ 705,00 (setecentos e cinco) reais em espécie e diversos adesivos com a descrição "Soco do Gorila". Tais objetos indicam que a destinação da droga encontrada não seria exclusivamente o consumo do réu, uma vez que estes instrumentos são comumente utilizados na prática da traficância.

Registre-se que a fita azul localizada foi a mesma utilizada para embalar as drogas arrestadas, conforme se verifica nas imagens acostadas no mov. 1.6.

Ademais, em relação aos adesivos, os milicianos foram contundentes em afirmar que é costumeiro os traficantes colarem adesivos na droga comercializada para identificar quem seria o distribuidor daqueles narcóticos.

Muito embora a defesa procure, em sua contraminuta recursal, justificar a presença de tais artefatos no imóvel pertencente ao acusado, certo é que eles eram utilizados pelo réu no exercício da traficância.

Não se mostra crível a versão do denunciado, de que confeccionou os adesivos para presentear seu filho e que a arte neles estampadas foi feita a partir de um desenho da criança.

Assim se consigna porquanto, da mera comparação dos desenhos, percebe-se que é mais plausível que o desenho da criança tenha surgido inspirado nos adesivos, e não o contrário.

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância a quantidade de droga (1,030kg de maconha), balança e outros utensílios para embalo da droga, além de adesivos para identificação do produto, uma espécie de marca "Soco do Gorila". De modo a infirmar a alegação de mero usuário de entorpecentes.

Assim, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória na via de *habeas corpus*.

Por fim, impossibilitada a análise das alegações de insuficiência

probatórias quanto aos delitos de posse irregular de arma de fogo e receptação, diante da supressão de instância.

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0010211-8

HC 884.965 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032485720238160030 00039985920238160030 2023176190
32485720238160030 39985920238160030

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR030707
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAO ANTONIO CAMARGO DE ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.